



Excelentíssimo Senhor  
**Lindomar Rodrigo Brandão**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 158, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a circulação, a guarda, a responsabilidade e a proteção contra maus-tratos a animais de grande porte no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a circulação, a guarda, a responsabilidade e a proteção contra maus-tratos de animais de grande porte em vias e logradouros públicos ou locais de acesso público no perímetro urbano do Município de Pato Branco, visando à proteção dos animais, à segurança da população e à ordem pública.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – animal de grande porte: todo mamífero herbívoro, doméstico ou domesticado, de espécie equina, bovina, muar, asinina, caprina, ovina e bupalina;

II – proprietário ou possuidor: toda pessoa física ou jurídica que detenha a posse, a propriedade ou a guarda de animal de grande porte, sendo por ele responsável;

III – vias e logradouros públicos: ruas, avenidas, praças, parques, calçadas e demais espaços de uso comum do povo;

IV – recolhimento: a apreensão e o transporte do animal de grande porte;

V – alojamento temporário: o local designado pelo Poder Executivo para a guarda, o cuidado e a manutenção dos animais recolhidos;

VI – maus-tratos: toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em sofrimento, abuso, ferimento ou morte do animal, incluindo, mas não se limitando a:

a) abandoná-lo em vias públicas ou locais privados;

b) mantê-lo sem alimentação e água adequadas;

c) mantê-lo em local desprovido de higiene, segurança ou que lhe restrinja os movimentos de forma inadequada;

d) submetê-lo a trabalho ou esforço excessivo, incompatível com sua condição física;

e) praticar atos de violência, crueldade ou tortura;

f) deixar de prestar-lhe a devida assistência veterinária em caso de doença ou acidente.

**Art. 3º** É proibida a permanência e a circulação de animais de grande porte soltos em



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorathania@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorathania@patobranco.pr.leg.br)





vias e logradouros públicos no perímetro urbano do Município.

Art. 4º A condução de animais de grande porte em vias públicas urbanas somente será permitida:

I – se o animal estiver devidamente contido por guia e conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos.

II – para o transporte em veículo apropriado, que garanta a segurança e o bem-estar do animal e de terceiros.

III – em eventos e desfiles devidamente autorizados pelo órgão municipal competente, desde que adotadas as medidas de segurança necessárias.

Parágrafo único. A condução de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser realizada por menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º É vedado submeter qualquer animal de grande porte a maus-tratos, conforme definido no inciso VI do art. 2º desta Lei.

Art. 6º O animal de grande porte encontrado solto ou em situação de maus-tratos em vias e logradouros públicos será recolhido pelo órgão municipal competente e encaminhado para alojamento temporário, onde receberá os cuidados necessários.

Art. 7º O proprietário ou possuidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recolhimento, para reaver o animal, mediante:

I – apresentação de documento que comprove a propriedade ou a posse do animal.

II – pagamento das despesas de recolhimento, transporte, alojamento e eventuais tratamentos veterinários.

§ 1º Caso sejam constatados, por laudo de médico veterinário, indícios de maus-tratos, o proprietário ou possuidor perderá o direito de reaver o animal, que será encaminhado para os fins previstos no art. 8º desta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica se o proprietário ou possuidor comprovar, de forma inequívoca, que o animal foi subtraído ou que os maus-tratos foram praticados por terceiros sem sua anuência.

Art. 8º O animal não reclamado no prazo estabelecido no art. 7º desta Lei, ou cujo proprietário tenha perdido o direito à sua guarda por maus-tratos, será considerado abandonado e, após avaliação de médico veterinário que ateste suas boas condições de saúde, poderá ser:

I – doado a particulares ou a instituições sem fins lucrativos que demonstrem condições de mantê-lo adequadamente;

II – leiloado em hasta pública.

Parágrafo único. A doação terá preferência sobre o leilão.

Art. 9º O proprietário ou possuidor de animal de grande porte é responsável por todos os danos que este venha a causar a terceiros, ao patrimônio público ou privado e ao meio ambiente, independentemente de culpa, nos termos do art. 936 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 10. O descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeitará o proprietário ou possuidor às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511

✉ <http://www.pato-branco.pr.leg.br> / [vereadorathania@pato-branco.pr.leg.br](mailto:vereadorathania@pato-branco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, em caso de reincidência;
- III – multa em dobro, em caso de nova reincidência.

Art. 11. Constatados os maus-tratos, conforme definidos no art. 2º, VI desta Lei e, atestados por laudo de médico veterinário, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais:

- I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal vítima de maus-tratos;
- II – perda definitiva da guarda do animal;
- III – inclusão do nome do infrator em cadastro municipal que o impedirá de obter a guarda ou propriedade de outros animais da mesma natureza pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na prática de maus-tratos, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

Art. 12. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao custeio das ações de recolhimento, alojamento e cuidado dos animais.

Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos, entidades de proteção animal e a iniciativa privada para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorathania@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorathania@patobranco.pr.leg.br)





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir um marco regulatório para a circulação e a guarda de animais de grande porte no perímetro urbano de Pato Branco, bem como a coibir a prática de maus-tratos. A presença desses animais soltos em vias públicas representa um grave risco à segurança de motoristas e pedestres, além de, frequentemente, ser um indicativo de que os próprios animais estão em condição de vulnerabilidade e sofrimento.

A proposição se alicerça em dois pilares fundamentais: a segurança viária e a proteção animal. De um lado, busca-se mitigar o risco de acidentes, que podem ter consequências fatais. De outro, reforça-se o dever de cuidado e a responsabilidade dos proprietários, em consonância com o que dispõe o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade.

A legislação proposta estabelece regras claras para a condução e o transporte desses animais, proibindo sua permanência desacompanhada em logradouros públicos. Além disso, define um procedimento para o recolhimento, alojamento e, eventualmente, a destinação dos animais encontrados em situação de abandono ou maus-tratos, garantindo-lhes cuidado e proteção.

Um ponto central do projeto é a responsabilização do proprietário. O art. 936 do Código Civil é claro ao estabelecer a responsabilidade objetiva do dono do animal pelos danos que este vier a causar a terceiros. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, consolidando o entendimento de que a guarda de um animal impõe o dever de vigilância constante.

Contudo, a responsabilidade não recai unicamente sobre o proprietário. O Poder Público também tem o dever de zelar pela segurança em suas vias.

O projeto também inova ao tipificar administrativamente a conduta de maus-tratos, estabelecendo sanções pecuniárias e restritivas, como a perda da guarda e a proibição de tutelar novos animais. Tal medida possui um caráter pedagógico e punitivo, e os recursos arrecadados com as multas serão revertidos para o custeio das próprias ações de proteção animal, criando um ciclo virtuoso.

Dessa forma, ao regulamentar a matéria, o Município de Pato Branco não apenas cumpre seu dever de legislar sobre assuntos de interesse local, mas também se alinha aos mais modernos entendimentos jurídicos sobre a matéria, promovendo a segurança da população e o bem-estar animal.

Diante do exposto, e convicto da importância e da urgência desta pauta, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D15E-7CE0-06A2-3079

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 03/09/2025 14:31:04 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D15E-7CE0-06A2-3079>